

**Parecer 209/2026**

Responder apenas via 1Doc

Herly C. DJUR

CC

1 setor envolvido

DJUR

03/07/2026 12:55

Contratação emergencial para a prestação do serviço público de transporte coletivo urbano e rural de passageiros do Município de Miracatu, mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 4.784/2026

INTERESSADO: Departamento Municipal de Transporte e Oficina

ASSUNTO: Contratação emergencial para a prestação do serviço público de transporte coletivo urbano e rural de passageiros do Município de Miracatu, mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Departamento Municipal de Transporte e Oficina, por meio do qual se pretende a contratação emergencial e transitória da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano e rural de passageiros do Município de Miracatu, mediante arrecadação tarifária e pagamento de subsídio mensal complementar, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta dos autos que o Município mantém, atualmente, contrato de prestação do serviço com a empresa Viação Transcontilha Ltda, CNPJ nº 48.674.923/0001-55, decorrente do Processo nº 543/2015 e do Edital de Concorrência Pública nº 02/2015 (Contrato nº 01/2016), cujo termo final está fixado para o dia 11 de julho de 2026. Por meio de ofício datado de 10 de junho de 2026, a atual prestadora manifestou expressamente o desinteresse na prorrogação do ajuste vigente, informando, ainda, que daria início imediato às comunicações de dispensa dos funcionários alocados na operação, ao término da vigência contratual.

Diante da proximidade do termo final do contrato vigente e da manifestação de desinteresse da contratada, e considerando não haver condições de se concluir o procedimento licitatório ordinário destinado à contratação definitiva do serviço antes de 11 de julho de 2026, o Departamento Municipal de Transporte e Oficina

formalizou o Documento de Formalização de Demanda – DFD (26/06/2026) e o Termo de Referência (26/06/2026), instruindo a demanda com a Planilha de Composição de Custos do Transporte Coletivo de Miracatu.

Em atendimento ao disposto no art. 72, incisos V, VI e VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, foram consultadas empresas do ramo de transporte coletivo de passageiros, tendo apresentado propostas comerciais a empresa Futura Ecoservice Ltda – EPP (subsídio mensal de R\$ 430.000,00), a Estrelasul Transportes e Serviços Ltda – EPP (subsídio mensal de R\$ 447.999,96) e o transportador individual Valterci Benjamim Leite (Transporte Ramos, preço mensal de R\$ 475.000,00). Do cotejo das propostas, verificou-se que a empresa Futura Ecoservice Ltda – EPP apresentou o menor valor.

A análise documental realizada pelo órgão demandante indicou que a empresa Futura Ecoservice Ltda – EPP, CNPJ nº 06.288.878/0001-50, apresentou atestados de capacidade técnica comprobatórios de experiência anterior na prestação de serviços de transporte coletivo e de transporte intermunicipal de passageiros, bem como a documentação relativa à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, conforme relacionado nos autos.

A Comissão de Análise Financeira – CAF manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação, limitando-se à análise financeira e orçamentária. Na sequência, o Departamento Municipal de Fazenda, Planejamento e Controladoria informou a existência de dotação orçamentária específica (Dotação nº 395, no valor de R\$ 2.580.000,00), suficiente para fazer face à despesa estimada para o período de 6 (seis) meses. Formalizou-se, ainda, a requisição de compra JL nº 2130.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da caracterização da situação emergencial

O art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa comprometer a continuidade de serviços públicos, restrita aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial e às parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da ocorrência da emergência.

No caso concreto, a situação emergencial está devidamente caracterizada nos autos: o contrato vigente com a Viação Transcontilha Ltda tem termo final em 11 de julho de 2026, a contratada manifestou formal e expressamente seu desinteresse na prorrogação do ajuste, e não há, diante da proximidade do termo contratual, condições de se concluir tempestivamente o procedimento licitatório ordinário. O transporte coletivo urbano e rural de passageiros constitui serviço público essencial, cuja interrupção acarretaria prejuízo direto à mobilidade da população, notadamente em razão da extensa área rural do Município, e comprometeria a continuidade administrativa.

Do prazo contratual e da vedação de prorrogação e recontração

O Termo de Referência e a Justificativa que instruem o processo propõem prazo contratual de até 6 (seis) meses, contados de 12 de julho de 2026, admitida a prorrogação por igual período, com cláusula resolutiva de extinção antecipada na hipótese de conclusão do procedimento licitatório definitivo antes desse termo.

A parte final do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a prorrogação dos contratos emergenciais e a recontração de empresa já contratada com base no mesmo fundamento. A interpretação doutrinária e jurisprudencial dominante, todavia, é no sentido de que a vedação legal incide sobre a

extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano contado da ocorrência da emergência, e não impede que a contratação inicial seja pactuada por prazo inferior a esse teto, com prorrogação, desde que o período total, somadas eventuais prorrogações, não ultrapasse o limite anual.

Nesse sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6890 (Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 09/09/2024), ao conferir interpretação conforme a Constituição à parte final do art. 75, inciso VIII, fixando a tese de que a vedação legal incide sobre a recontratação ou prorrogação fundada na mesma situação emergencial que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, não alcançando, portanto, a estruturação do ajuste em prazo inicial inferior a doze meses com prorrogação limitada a esse teto. Vejamos:

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 14.133/2021, art. 75, inc. VIII, parte final. Dispensa de licitação em caso de emergência ou de calamidade pública. Vedação à recontratação de empresa já contratada com base no dispositivo. Constitucionalidade do preceito legal, que distribuía instrumento de controle da Administração Pública e do particular. Concretização do interesse público e da isonomia na celebração de contratos administrativos. Interpretação conforme a constituição à disposição prevista no texto legal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda a recontratação da empresa contratada diretamente com fundamento na dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a colocação à recontratação da empresa contratada diretamente em razão de urgência ou calamidade pública, prevista na parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, viola os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. A licitação, prevista no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, é procedimento que visa a satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Excepcionalmente, a legislação infraconstitucional pode autorizar a contratação direta pela Administração Pública. 4. A hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública era prevista no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993, que estipulava o prazo máximo de 180 dias para duração do contrato emergencial, vedando sua prorrogação. No entanto, no regime da Lei n. 8.666/1993, como não existia impedimento para que uma empresa contratada diretamente fosse recontratada, a consequência foi a permanência das contratações diretas, com seguidas recontrações de empresas contratadas com base na dispensa de licitação em situação emergencial ou calamitosa. 5. É nesse contexto que se insere o inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. O novo texto normativo aumentou de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano o tempo máximo da contratação celebrada em razão de emergência e calamidade pública. Em contrapartida, impede a recontratação da empresa contratada com base no dispositivo. 6. A parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, serve como verdadeiro instrumento de controle tanto da Administração Pública quanto do particular, coibindo situações em que sucessivas contratações emergenciais configuravam burla à regra da obrigatoriedade da licitação e da excepcionalidade da contratação direta. 7. A colocação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a dispensa de licitação com base no art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021. Interpretação conforme a Constituição que afasta as denúncias de violação aos princípios da eficiência e da economicidade ou de ocorrência de discriminação indevida. 4. Dispositivo 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada

parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, sem redução de texto, para restrições a cláusula prevista no dispositivo de recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da tese de julgamento. Tese de julgamento: 1. É constitucional a constituição à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. 2. A proposta incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto na lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificadas na aplicação da norma.
Jurisprudência relevante relevante: ADI 2.716/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 07/03/2008DJe de 07/03/2008DJe de 07/03/2008

Tese - É constitucional a disposição à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021; - A colocação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto na lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma.

Dessa forma, a previsão de vigência inicial de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, desde que a soma não ultrapasse 12 (doze) meses contados da ocorrência da emergência, e desde que mantida a mesma situação emergencial que fundamentou a contratação originária, está em conformidade com o art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, tal como interpretado pelo Supremo Tribunal Federal. **Recomenda-se, todavia, que o instrumento contratual faça constar expressamente o termo inicial da situação emergencial (11/07/2026, data do encerramento do ajuste anterior) como marco para o cômputo do prazo máximo de um ano, de modo a não deixar dúvidas de que eventual prorrogação não poderá ultrapassar 11 de julho de 2027.**

Da pesquisa de preços e da vantajosidade da contratação

A instrução do processo observou o disposto no art. 72, incisos V, VI e VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido consultadas três empresas do ramo, com propostas comerciais formalizadas nos autos. O valor ofertado pela empresa Futura Ecoservice Ltda – EPP (R\$ 430.000,00 mensais) revelou-se o menor entre os apresentados e, ainda, inferior à estimativa de subsídio inicialmente apurada na Composição de Custos que instruiu a demanda (R\$ 448.802,08 mensais), o que evidencia a vantajosidade econômica da contratação para a Administração.

Observa-se, contudo, que o Termo de Referência e o Documento de Formalização de Demanda, ambos datados de 26 de junho de 2026, permaneceram referenciando o subsídio estimado (R\$ 448.802,08 mensais) e o valor global correspondente (R\$ 3.583.466,89), enquanto a Justificativa final, a requisição de compra JL nº 2130 e a informação de dotação orçamentária fornecida pelo Departamento de Fazenda já refletem o valor efetivamente ofertado pela proposta vencedora (R\$ 430.000,00 mensais, R\$ 2.580.000,00 para o período de 6 meses).

Da regularidade documental da empresa a ser contratada

A documentação da empresa Futura Ecoservice Ltda – EPP acostada aos autos compreende as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, a certidão de regularidade do FGTS, a certidão negativa de débitos trabalhistas, a certidão negativa de distribuição de falência, recuperação judicial e extrajudicial, o alvará de funcionamento e os atestados de capacidade técnica, encontrando-se, em regra, regular para a contratação, nos termos do art. 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpra registrar, todavia, duas ressalvas que devem ser objeto de diligência antes da assinatura do contrato. Primeiramente, a Certidão de Regularidade do FGTS possui validade até 15 de julho de 2026, data que sucede o início previsto da operação (12 de julho de 2026), de modo que, havendo qualquer atraso na formalização do ajuste, deverá ser exigida a sua renovação.

Em segundo lugar, quanto à qualificação técnica, muito embora a Justificativa afirme que a análise técnica confirmou o atendimento ao requisito de quilometragem mínima de 50% (cinquenta por cento) da quilometragem total prevista no Termo de Referência, não consta dos autos o memorial de cálculo correspondente, razão pela qual se recomenda que o Departamento Municipal de Compras junte aos autos a memória de cálculo que respalda essa conclusão, à vista da heterogeneidade dos atestados apresentados quanto a período e unidade de medida.

Da garantia contratual e do seguro de responsabilidade civil

O Termo de Referência prevê a prestação de garantia contratual, em uma das modalidades do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da contratação, a ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato, bem como a contratação de seguro de responsabilidade civil para cada veículo da frota, no prazo de até 15 (quinze) dias. Tais exigências atendem à legislação de regência e mostram-se adequadas à natureza do serviço, notadamente por se tratar de transporte de passageiros, **devendo o gestor do contrato acompanhar rigorosamente o cumprimento desses prazos, tendo em vista que, até a efetiva prestação da garantia, a responsabilidade por eventuais danos permanece, nos termos do próprio instrumento, com a contratada.**

Da base legal aplicável

Os documentos que instruem o processo fazem referência conjunta à Lei Municipal nº 1.436, de 19 de maio de 2008, à Lei Federal nº 8.987/1995 e à Lei Federal nº 14.133/2021. Impende esclarecer que a presente contratação não configura outorga de concessão de serviço público nos moldes da Lei Federal nº 8.987/1995, com transferência de risco ao concessionário e exploração por conta e risco do particular, mas sim contratação emergencial de execução do serviço público, remunerada mediante arrecadação tarifária e subsídio mensal complementar, cujo regime jurídico é o da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente o art. 75, inciso VIII.

A referência à Lei Municipal nº 1.436/2008 e à Lei Federal nº 8.987/1995 há de ser compreendida como aplicável subsidiariamente, no que for compatível com a natureza emergencial e transitória do ajuste, sem que tal remissão infirme o enquadramento da contratação direta no regime da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que se encontram presentes os requisitos legais caracterizadores da situação de emergência apta a comprometer a continuidade de serviço público essencial, **opina-se pela viabilidade jurídica da contratação emergencial da empresa Futura Ecoservice Ltda – EPP, CNPJ nº 06.288.878/0001-50, detentora da proposta de menor valor, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da**

Lei Federal nº 14.133/2021, pelo prazo de até 6 (seis) meses, contados de 12 de julho de 2026, admitida a prorrogação por igual período, desde que a soma dos períodos não ultrapasse o prazo máximo de 1 (um) ano contado de 11 de julho de 2026, data da ocorrência da situação emergencial.

A presente manifestação fica condicionada ao atendimento, previamente à assinatura do contrato, das seguintes providências: (i) renovação da Certidão de Regularidade do FGTS da contratada, caso a assinatura do ajuste ocorra após 15 de julho de 2026; e (ii) juntada, pelo Departamento de Compras e Projetos, da memória de cálculo que demonstre o atendimento, pela contratada, ao requisito de quilometragem mínima de 50% (cinquenta por cento) exigido no Termo de Referência.

Recomenda-se, ainda, que o instrumento contratual faça constar expressamente, como marco inicial da situação emergencial, a data de 11 de julho de 2026, para fins de controle do prazo máximo de 1 (um) ano a que alude o art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, e que sejam rigorosamente observados os prazos fixados no Termo de Referência para apresentação da garantia contratual e do seguro de responsabilidade civil.

É o parecer opinativo que submeto à deliberação superior.

—
Herly Carvalho Costa

OAB/SP nº 364.123

Diretora do Departamento Municipal de Negócios Jurídicos

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Prefeitura de Miracatu - End. Rua Dona Evarista de Castro Ferreira, 360 CEP: 11850-000 -Miracatu / SP Tel. Prefeitura (13) 3847-7000 Tel. Ouvidoria (13) 3847-7004 E-mail. ouvidoria@miracatu.sp.gov.br Atendimento. das 8:30 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 20/07/2026 12:56:15 por José Carlos Ribeiro Junior - Chefe de Licitações e Contratos

1Doc